



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



## **RECURSOS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022 - SEAGRI**

**[WWW.BLL.ORG.BR](http://WWW.BLL.ORG.BR)**



# JL TRANSPORTADORA

CNPJ.: 37.509.408/0001-01

Endereço: Rua Antônio Eliomar Félix, 705 – Bairro Aeroporto – CEP.: 63021-240 – Juazeiro do Norte – CE /  
E-mail: j.l.transportadora2020@gmail.com / Fone (88) 9 98594161

À Ilustríssima Senhora ALINE BRITO NOBRE, Pregoeira do Município de Morada Nova - CE.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-001/2022 – SEAGRI

J.L TRANSPORTADORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.509.408/0001-01, estabelecida na rua Antonio Eliomar Felix, 705, Aeroporto, Juazeiro do Norte-CE, representado por seu diretor Gerardo Oliveira de Almeida, Brasileiro, Casado, Engenheiro, Carteira de Identidade nº 20162403946 SDSDS-CE, CPF nº 119.907.753-49, domiciliado no mesmo endereço da empresa, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Artigo 109, inciso I c/c o item 14 do Edital apresentar suas

## RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

### A TEMPESTIVIDADE

Considerando que de acordo com o Artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, c/c o item 7.7 do Edital, o prazo para apresentar razões do Recurso Administrativo é de 3 dias úteis, contados da data da comunicação da aceitabilidade da manifestação de intenção de recurso.

Considerando que a manifestação foi aceita no dia 31/01/2022, durante a sessão pública, o prazo para a presente interposição se dará na data de 03/02/2022.

Isso posto, o presente protocolo se faz tempestivo.



# JL TRANSPORTADORA

CNPJ.: 37.509.408/0001-01

Endereço: Rua Antônio Eliomar Félix, 705 – Bairro Aeroporto – CEP.: 63021-240 – Juazeiro do Norte – CE /  
E-mail: j.l.transportadora2020@gmail.com / Fone (88) 9 98594161



## II. DOS FATOS

A sessão pública teve sua abertura realizada no dia 31/01/2022, às 9h, sendo conduzida algumas de suas etapas, estabelecendo a seguinte ordem de classificação (destacados apenas os 3 primeiros):

1. J.L TRANSPORTADORA EIRELI PARTICIPANTE 013 91.000,00
2. MAKTUB PECAS E SERVICOS EIRELI PARTICIPANTE 033 92.400,00
3. MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI PARTICIPANTE 084 93.201,00

Nesse sentido a recorrente ocupou o primeiro lugar da classificação. Ato contínuo, na mesma data, o pregoeiro passou à análise de habilitação onde concluiu, às 14:09:54 pela sua inabilitação alegando o seguinte:

*J.L TRANSPORTADORA EIRELI inabilitado. Motivo: apresentação CNH do proprietário da empresa por cópia simples, não atendendo ao item (4.2.4); ausência da certidão de infrações trabalhistas (6.3.7).*

A sessão pública continuou com a inabilitação do segundo colocado, quando foi aberta a oportunidade de recursos, manifestada e aceita a intenção de recurso da recorrente. O fato pressupõe que o terceiro colocado foi habilitado, já que foi aberta a manifestação de recurso, embora não houvesse pronunciamento acerca da habilitação do terceiro colocado.

## II. DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

Como dito anteriormente, a inabilitação da empresa J.L TRANSPORTADORA EIRELI se fundou exclusivamente no suposto não cumprimento dos itens 4.2.4 e 6.3.7 do Edital. Abordaremos nesse momento o item 6.3.7 do dispositivo, in verbis:

*6.3.7. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS INADIMPLIDOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, mediante a apresentação de Certidão Negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da jurisdição da sede ou filial do licitante; acompanhada da Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas emitida pelo site [www.mte.gov.br/certidao/infracoes/debitos](http://www.mte.gov.br/certidao/infracoes/debitos).*

Nessa alegação, a pregoeira se refere a ausência de apresentação do documento intitulado “Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas”, este emitido pelo site [www.mte.gov.br/certidao/infracoes/debitos](http://www.mte.gov.br/certidao/infracoes/debitos)



# JL TRANSPORTADORA

CNPJ.: 37.509.408/0001-01

Endereço: Rua Antônio Eliomar Félix, 705 – Bairro Aeroporto – CEP.: 63021-240 – Juazeiro do Norte – CE

E-mail: j.l.transportadora2020@gmail.com / Fone (88) 9 98594161



Em que pese o estabelecimento da regra editalícia acima, a administração pública não está autorizada pela lei 8.666/93 a exigir tal documentação, de forma que essa exigência é NULA. Senão vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Nítido é que a lei dispõe um rol TAXATIVO acerca da documentação a ser exigida em sede de habilitação em licitações. Não há permissão legal para exigir quaisquer outros documentos não estabelecidos.

O Tribunal de Contas da União já julgou situação semelhante e aplicou **multa ao Prefeito e ao Presidente da Comissão de Licitação**:

*REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS. restrição à competitividade. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA AO PREFEITO E AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. (TCU - RP: 03581620155, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 07/12/2016, Plenário)*

Na ocasião da ementa acima, o relator em sua análise proferiu o seguinte:

**105. Os subitens do edital contestados assim dispõem:**

*4.2.2.5 Outros Documentos:*

*Outrossim são obrigatórios, também, sob pena de inabilitação da licitante, os seguintes documentos para participação no certame:*

[...]

**m) Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e Débitos Salariais, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego;**



# JL TRANSPORTADORA

CNPJ.: 37.509.408/0001-01

Endereço: Rua Antônio Eliomar Félix, 705 – Bairro Aeroporto – CEP.: 63021-240 – Juazeiro do Norte – CE /  
E-mail: j.l.transportadora2020@gmail.com / Fone (88) 9 98594161



106. A discricionariedade da Administração está limitada aos ditames do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que somente permite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes.

107. O art. 3º da Lei 8.666/1993 estabelece que:

*'Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§1º É vedado aos agentes públicos:**

*l-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

*(...)*

108. A Lei 8.666/1993 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa. Neste sentido, o art. 27 da Lei 8.666/1993, estabelece que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. **Desta forma, os arts. 28 a 31 relacionam todos documentos que poderão ser exigidos para demonstrar a regularidade nas respectivas situações.**

109. Assim, exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites legais (artigos. 27 a 33 da Lei 8.666/1993), nem da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, devendo as mesmas se limitarem ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

110. Transcreve-se a seguir excerto do Voto do Ministro-Relator que reflete de forma clara o posicionamento do TCU:

*Acórdão 1391/2009-TCU-Plenário (Voto do Ministro Relator)*





# JL TRANSPORTADORA

CNPJ.: 37.509.408/0001-01

Endereço: Rua Antônio Eliomar Félix, 705 – Bairro Aeroporto – CEP.: 63021-240 – Juazeiro do Norte – CE /

E-mail: j.l.transportadora2020@gmail.com / Fone (88) 9 98594161



*'Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado. (...)'*

112. Com efeito, é firme o entendimento deste Tribunal de que somente podem ser exigidos os documentos de que tratam os art. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, dentre os quais não constam as certidões acima mencionadas.

113. Portanto, conclui-se que não há previsão legal para as exigências elencadas no presente item, eis que não constam no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/1993 que são consideradas do tipo *numerus clausus*, ou seja, limitado aos estabelecidos naquele dispositivo.

114. Conclui-se que as cláusulas vergastadas pela representante são ilegais e limitaram o caráter competitivo do certame, tanto é que somente a empresa LM Construtora (CNPJ 01.767.165/0001-56) foi considerada habilitada, constituindo ofensa ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, aos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU.

Com efeito, a exigência de apresentação do documento "Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas" é ilegal e portanto a cláusula editalícia é NULA. Nesse sentido, não há de se falar em inabilitação da empresa RECORRENTE em razão da ausência de tal documento.

Ainda sob o fundamento para a inabilitação da RECORRENTE, a pregoeira também alegou descumprimento do item 4.2.4 do Edital, in verbis:

4.2.4. Os documentos de habilitação exigidos, quando não contiverem prazo de validade expressamente determinado, não poderão ter suas datas de expedição superiores a 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da presente licitação; estes documentos deverão ser apresentados em (originais ou cópias), no caso de cópias, deverão ser autenticadas



# JL TRANSPORTADORA

CNPJ.: 37.509.408/0001-01

Endereço: Rua Antônio Eliomar Félix, 705 – Bairro Aeroporto – CEP.: 63021-240 – Juazeiro do Norte – CE /  
E-mail: j.l.transportadora2020@gmail.com / Fone (88) 9 98594161



Nessa alegação a pregoeira se refere a apresentação de documento de identificação (CNH) em cópia simples, sem autenticação. Em que pese o raciocínio empregado pela pregoeira, baseando-se no Edital, a jurisprudência MASSIVAMENTE entende que esse fato se trata de FORMALISMO EXAGERADO.

O Formalismo Exagerado é exatamente o ato que se opõe ao Princípio do Formalismo Moderado, consagrado pela moderna doutrina e jurisprudência. Esse princípio visa estabelecer que a licitação possui como finalidade principal instrumentalizar o procedimento para a busca da oferta mais vantajosa. Logo o procedimento não pode ser executado para atender a si mesmo, ao contrário, deve atender à finalidade da busca da oferta mais vantajosa, que é a finalidade da licitação.

Acerca do tema, se pronunciam EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (“in Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC, Ed. Malheiros, São Paulo, 2015, 2ª ed. atualizada, revista e aumentada, p. 389):

*“Não se duvida de que o processo de licitação é marcado pelo princípio do formalismo, sendo esse a receita para evitar desvios de fim na manipulação de competências administrativas. Todavia, trata-se de formalismo moderado: as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas, desencontradas das finalidades próprias do certame. Elas revelam-se meramente instrumentais à realização do escopo da licitação. (...).*

Ainda nesse sentido, temos a decisão no RMS nº 70084253202 TJ/RS:

*Não seria despropositado afirmar que uma tendência aparentemente irreversível na evolução da disciplina jurídica da licitação está na flexibilização da vinculação estrita ao edital de licitação, em homenagem ao incremento da disputa propriamente dita, fim último da licitação. Flexibiliza-se o formalismo para alcançar a maior vantagem buscada com a licitação. Esta filosofia tem permeado as legislações mais recentes acerca do tema, como a Lei do Pregão, a Lei das PPPs e o RDC – todos preveem a relativização do formalismo como diretriz a ser seguida no desenvolvimento da licitação.*



# JL TRANSPORTADORA

CNPJ.: 37.509.408/0001-01

Endereço: Rua Antônio Eliomar Félix, 705 – Bairro Aeroporto – CEP.: 63021-240 – Juazeiro do Norte – CE /

E-mail: j.l.transportadora2020@gmail.com / Fone (88) 9 98594161



O mesmo Tribunal possui precedentes:

*(...) PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA<sup>1</sup>. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. (...) afigura-se descabida a inabilitação da apelante, sob pena de chancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.*

*(...) Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.<sup>2</sup>*

*(...) Impossibilidade de inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública.<sup>3</sup>*

A pregoeira quando se baseia exclusivamente no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório comete um ilícito, já que é o seu dever prestigiar os princípios em cotejo:

*"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário TCU | Relator: VITAL DO RÊGO)*

*"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)*

<sup>1</sup> Precedentes do TJRS. Sentença concessiva da segurança mantida. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Reexame Necessário, Nº 70072599525, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 29-06-2017).

<sup>2</sup> SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 70081754871, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 31-07-2019).

<sup>3</sup> Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA, UNÂNIME (Apelação Cível, Nº 70081870594, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 28-08-2019).



# JL TRANSPORTADORA

CNPJ.: 37.509.408/0001-01

Endereço: Rua Antônio Eliomar Félix, 705 – Bairro Aeroporto – CEP.: 63021-240 – Juazeiro do Norte – CE /  
E-mail: j.l.transportadora2020@gmail.com / Fone (88) 9 98594161



Avaliando a situação concreta, a RECORRENTE agiu de boa-fé objetiva ao apresentar a sua documentação, inclusive a cópia simples da CNH. Diante desse cenário, caberia a Pregoeira, observando o regramento do Edital, mas também prestigiando o Princípio do Formalismo Moderado, o Princípio da Eficiência e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, promover diligências no sentido de sanear esse pequeno erro que não compromete a disputa.

Nesse sentido, entende e estabelece posicionamento novamente o Tribunal de Contas da União:

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências” (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)*

*“É ilegal a exigência de autenticação de documentos previamente à abertura dos documentos de habilitação da licitante, em dissonância ao disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, que não estabelece nenhuma restrição temporal. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993”. (Acórdão 2835/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)*

Importante frisar que a situação de habilitação da RECORRENTE não pode ser questionada de fato, uma vez que a mesma está em perfeita regularidade, restando APENAS uma mera conferência de autenticidade de um documento. Esse fato não pode se sobrepor ao Princípio da Eficiência e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa. A decisão da Pregoeira em inabilitar a RECORRENTE por esse fato, descarta a melhor proposta apresentada no certame em face de um mero erro sanável. Caracteriza-se, portanto, em Formalismo Exagerado.

Não por acaso, decisões judiciais sobre esse tema são facilmente encontradas:



# JL TRANSPORTADORA

CNPJ.: 37.509.408/0001-01

Endereço: Rua Antônio Eliomar Félix, 705 – Bairro Aeroporto – CEP.: 63021-240 – Juazeiro do Norte – CE /  
E-mail: j.l.transportadora2020@gmail.com / Fone (88) 9 98594161



**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Desclassificação de licitante por apresentar documento em cópia simples desacompanhado do original, ao invés de cópia autenticada. Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/93, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência. Inteligência do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Veracidade dos documentos apresentados que podem ser facilmente verificada. Ausência de questionamento da validade dos documentos apresentados. Inexistência de afronta ao princípio da Isonomia. Desclassificação que restringiria o número de licitantes e prejudicaria a escolha da melhor proposta. Precedentes do STJ. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1020272-80.2018.8.26.0482; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2019; Data de Registro: 29/10/2019; g.n.).**

**MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0003886-69.2009.8.26.0526; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/08/2012; Data de Registro: 31/08/2012; g.n.).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR. Exclusão do certame em razão da apresentação índices econômicos e financeiros em cópia simples e não autenticada, como previsto no edital. A Administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório. Ausência de questionamentos quanto à veracidade das informações prestadas pela empresa agravada, Formalismo excessivo em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório. Precedentes. Continuidade do certame sem a reintegração da ora agravada pode gerar a ineficácia da medida, caso concedida a final. Ausência de procuração do advogado impetrante não abordada na decisão agravada. Impossibilidade de conhecimento da matéria, sob pena de supressão de instância. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20668169520218260000 SP 2066816-95.2021.8.26.0000, Relator: Heloisa Martins Mimesi, Data de Julgamento: 15/06/2021, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/06/2021)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO PRESENCIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA INABILITAÇÃO NO CERTAME E DA CONTRATAÇÃO. Não se justifica a sumária inabilitação em pregão presencial fundada em que um dos documentos exigidos, alvará de localização, teria sido apresentado pela parte impetrante mediante cópia não autenticada. Mera formalidade que, no máximo, para suportar inabilitação como a havida, exigiria diligência prévia, como previsto no artigo 43, § 3º, da Lei 8666/93. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70083740274 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 24/06/2020, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/06/2020)**



# JL TRANSPORTADORA

CNPJ.: 37.509.408/0001-01

Endereço: Rua Antônio Eliomar Félix, 705 – Bairro Aeroporto – CEP.: 63021-240 – Juazeiro do Norte – CE /  
E-mail: j.l.transportadora2020@gmail.com / Fone (88) 9 98594161



*Representação da Lei nº 8.666/1993. Exigência de firma reconhecida. Inabilitação. Irregularidade formal. Possibilidade de diligência para correção. Demonstração por outros meios. Homologação de medida cautelar de suspensão do certame. (TCE-PR 40306219, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/07/2019)*

Fica evidente, portanto, que na situação concreta era esperado que a pregoeira promovesse diligência no sentido de receber o documento em original para que aferisse a sua autenticidade, conforme o mandamus da Lei 8.666/93:

*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.*

Ao agir em omissão ao saneamento, a pregoeira tolhe a oferta mais vantajosa do certame em razão de mera formalidade, causando prejuízo à administração e à isonomia do processo. Causa, sob sua responsabilidade, dano ao erário público e infringe os Princípios da Eficiência e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa.

Se por um lado a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas é ilegal, cláusula nula do edital e portanto **absolutamente ineficaz como justificativa para inabilitação da RECORRENTE**, por outro lado a inabilitação justificada pela entrega de documento em cópia simples, sem, contudo, realizar diligência no sentido de sanear o erro, **se mostra ato ilegal e contrário aos Princípios Licitatórios, corolária a moderna jurisprudência e doutrina.**

**Essa situação exige ser reparada sob pena de representação perante o Tribunal de Contas, sem prejuízo de medidas judiciais.**

Eis que encerramos nossas considerações acerca das RAZÕES e passamos aos pedidos.



# JL TRANSPORTADORA

CNPJ.: 37.509.408/0001-01

Endereço: Rua Antônio Eliomar Félix, 705 – Bairro Aeroporto – CEP.: 63021-240 – Juazeiro do Norte – CE /  
E-mail: j.l.transportadora2020@gmail.com / Fone (88) 9 98594161

### III. DOS PEDIDOS



Ante o exposto, a J.L TRANSPORTADORA EIRELI requer:

1. Que **seja conhecido e provido** o presente recurso no sentido de desfazer os atos administrativos, retornando à etapa de habilitação, ao eventual saneamento documental até a DEVIDA habilitação da empresa J.L TRANSPORTADORA EIRELI, dando prosseguimento às demais fases do processo licitatório.

Nestes termos pede deferimento.

Juazeiro do Norte-CE

02 de fevereiro de 2022

Gerardo Oliveira de Almeida

Diretor da J.L TRANSPORTADORA EIRELI

CPF: 119.907.753-49

Carteira de Identidade nº 20162403946 SDSDS-CE